



PORT/DIR802/05102022
SL / MSL

PORTARIA FCF Nº 802, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o novo Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo e especifica a composição e suas atribuições (processo 2018.1.699.9.7).

O Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Humberto Gomes Ferraz, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias e, tendo em vista o deliberado pela Egrégia Congregação, em sessão extraordinária de 26-09-2022, baixa a seguinte

PORTARIA

Artigo 1º - Fica aprovado o novo Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, bem como a composição e suas atribuições, anexo a esta Portaria.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 26 de setembro de 2022, revogando-se as Portarias anteriores.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

Professor Doutor HUBERTO GOMES FERRAZ
Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo

REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA) DA FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Dispõe sobre o novo Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo.

**Capítulo I
Da Definição:**

Artigo 1º - A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) é uma Comissão Permanente vinculada diretamente à Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo e tem como competência cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

**Capítulo II
Das Finalidades:**

Artigo 2º - A CEUA tem por finalidade analisar, emitir parecer e expedir certificados à luz dos princípios éticos em experimentação animal elaborados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), sobre os protocolos de experimentação que envolvam o uso de animais, requerendo o



credenciamento da FCF para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica no CONCEA, junto ao Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

Capítulo III Da Constituição:

Artigo 3º - A CEUA é constituída por:

- I - Um representante e respectivo suplente de cada Departamento da FCF, eleito entre seus pares;
- II - Um profissional portador de registro CRMV ou CRMZ e respectivo suplente, indicados pela CEUA;
- III - Um representante e respectivo suplente de sociedades protetoras de animais, legalmente estabelecidas;
- IV - O responsável Técnico do Biotério da FCF/IQ e respectivo suplente, que serão membros natos da CEUA;
- V - Um profissional portador de registro CRBio e respectivo suplente indicados pela CEUA.

§ 1º - Os membros serão cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduados ou pós-graduados, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas aos experimentos.

§ 2º - Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Artigo 4º - Será de três anos o mandato dos membros referidos nos incisos I a VI do Artigo 4º sendo permitidas reconduções.

Artigo 5º - A CEUA poderá recorrer a membros "ad hoc" para assessoria, sempre que julgar necessário.

Artigo 6º - A CEUA será dirigida por um Coordenador, um Vice-Coordenador eleitos pela Congregação da FCF, com mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Capítulo IV Das Competências:

Artigo 7º - É competência da CEUA:

- I - cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação nacional e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais para o ensino e pesquisa, especialmente as resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA;
- II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na FCF para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na FCF, enviando cópia ao CONCEA;
- IV - manter cadastro dos pesquisadores docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;
- V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, CONCEA ou outras entidades ligadas à criação e utilização de animais de laboratório destinados ao ensino e à pesquisa científica;
- VI - orientar os pesquisadores sobre procedimentos de ensino e pesquisa, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais de experimentação;
- VII - notificar ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações e normas definidas pelo CONCEA;
- VIII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;



IX - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, nas instituições, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica.

§ 1º - constatado qualquer procedimento fora dos limites da legislação vigente, na execução de um procedimento de ensino ou pesquisa, a CEUA solicitará ao docente responsável que a irregularidade seja sanada, dentro do prazo a ser estabelecido, de acordo com a situação, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º - Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo científico e industrial, desde que o mesmo seja compatível com a presente Portaria, sob pena de responsabilidade, respondendo pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.

Capítulo V Dos Procedimentos:

Artigo 8º - Os pesquisadores responsáveis por procedimento de ensino e pesquisa, a serem realizados no FCF, que envolvam o uso de animais, deverão submeter o projeto à CEUA e aguardar a aprovação desta, antes da execução do projeto.

Artigo 9º - A CEUA terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para emitir o parecer que, quando favorável, será acompanhado de certificado.

Parágrafo único - Todo parecer emitido pela CEUA será de caráter sigiloso.

Artigo 10 - A CEUA deverá reunir-se periodicamente, ou sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - Os membros da CEUA que faltarem a três reuniões ordinárias, sem justificativa, ou a cinco reuniões ordinárias, com ou sem justificativa, consecutivamente, serão substituídos, automaticamente através da Diretoria da FCF, a qual deverá providenciar a substituição em caráter de urgência.

Capítulo VI Das Penalidades:

Artigo 11 - Os pesquisadores responsáveis por procedimentos, que a CEUA julgar que não estejam de acordo com os Princípios Éticos em Experimentação Animal elaborados pelo CONCEA, ficarão impossibilitados de receber o certificado mencionado no artigo 10.

